



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00050/2018/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.000235/2014-32

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO

Senhora Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Trata-se do DESPACHO n. 00002/2018/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU (seq. 22) e do DESPACHO n. 00017/2018/CPIFES/PGF/AGU (seq. 23), por meio dos quais a Câmara Permanente de matérias de interesse das Instituições Federais de Ensino propõe a alteração do subitem 3.2 das minutas padronizadas de editais de concurso público para as carreiras de magistério superior e de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (seq. 11), elaboradas pelo referido colegiado e aprovadas pelo Procurador-Geral Federal por meio do DESPACHO n. 00208/2017/DEPCONSU/PGF/AGU (seq. 15).

2. Segundo informa a CPIFES, foi constatado um "*equívoco material*" no conteúdo do subitem 3.2 das referidas minutas, consistente "*na exigência de nacionalidade brasileira ou portuguesa como requisito básico para investidura no cargo, desconsiderando a faculdade conferida às universidades e institutos federais pelos §§1º e 2º, do art. 207, da Constituição Federal e pela Lei n.º 9.515/97*" (seq. 22).

3. Por conta disso, propôs-se a retificação do supramencionado subitem, com a seguinte sugestão de redação:

"ser brasileiro nato ou naturalizado ou ainda, no caso de estrangeiro, estar em situação regular no país, por intermédio de visto permanente que o habilite inclusive a trabalhar no território nacional. No caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988."

4. Informa o Coordenador da CPIFES, ao final do DESPACHO n. 00017/2018/CPIFES/PGF/AGU (seq. 23), que "*a proposta de alteração foi discutida e aprovada pela CPIFES na reunião havida nos dias 03 e 06.04.2018, em Bento Gonçalves-RS*".

5. Pois bem. Como visto, a proposta de alteração das minutas de editais tem como fundamento o disposto no art. 207, §1º e §2º, da Constituição Federal, e no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.112/1990, inserido pela Lei n.º 9.515/1997.

6. Referidos dispositivos estabelecem que:

Constituição Federal

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades **admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Lei n.º 8.112/1990

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão **prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros**, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97](#)).

7. Por sua vez, o subitem 3.2 da referida minuta contém, atualmente, a seguinte redação:

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

[...]

3.2 Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

8. Percebe-se claramente que, à exceção dos candidatos de nacionalidade portuguesa, a disposição editalícia realmente não contempla a possibilidade de as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais admitirem professores, técnicos e cientistas estrangeiros. Com a alteração proposta, sugere a CPIFES que o subitem 3.2 passe a admitir a investidura no cargo público de candidato estrangeiro, desde que em situação regular no país, por intermédio da apresentação de visto permanente, que, inclusive, o habilite a trabalhar no território nacional.

9. Para melhor examinar a alteração proposta pela CPIFES, convém rememorar que o art. 37, inciso I, da Constituição Federal prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Além disso, em seu art. 207, §1º e § 2º, acima transcritos, a Constituição Federal permite às universidades e às instituições de pesquisa científica e tecnológica admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, também na forma da lei.

10. A Lei 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 5º, § 3º, dispõe que as universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos nela estabelecidos.

11. Há que se perquirir, portanto, se a exigência de visto permanente para a investidura de estrangeiro nos cargos de professores, técnicos e cientistas, tal como sugerido pela CPIFES, encontra amparo na legislação pertinente ao assunto, pena de se revelar inadmissível frente ao ordenamento jurídico posto.

12. A figura do visto permanente para estrangeiros foi prevista na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como "Estatuto do Estrangeiro", tendo sido estabelecido, em seu art. 16, *caput*, que "*O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil*", observados os requisitos fixados para tanto em regulamento (art. 5º), bem como "*as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração*" (art. 17).

13. Ocorre que, em 21 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, designada "Lei de Migração", que dispõe sobre "*os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.*" (art. 1º). Em seu art. 124, inciso II, entretanto, a Lei de Migração revogou expressamente a Lei n.º 6.815/1980 e, além disso, deixou de prever a figura do visto permanente no rol dos documentos que conferem ao respectivo titular a expectativa de ingresso no território brasileiro (art. 12), quais sejam, os vistos de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

14. Diante desse panorama, dúvidas inexistem de que as minutas de editais de concurso público para as carreiras de magistério superior e de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico não podem exigir o visto permanente como condição para a investidura do candidato estrangeiro nos cargos públicos para os quais foram regularmente aprovados, não podendo ser acatada, nesse ponto, a sugestão de redação para o item 3.2 das referidas minutas apresentada pela CPIFES.

15. Sendo assim, deve-se questionar, já agora, à luz da novel legislação de regência, quais os contornos jurídicos do exercício de cargos públicos por estrangeiros nas universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, bem assim se há previsão de requisitos específicos para tanto na Lei n.º 13.445/2017.

16. Com efeito, a situação dos estrangeiros que pretendem exercer o trabalho no Brasil, inclusive para exercer cargo ou função pública e, para tanto, fixar residência no país, não deixou de ser disciplinada pela Lei de Migração e pelo decreto que a regulamenta.

17. Nesse ponto, observa-se que, segundo o art. 14 da Lei n.º 13.445/2017, o visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se

enquadre em pelo menos uma das hipóteses nele delineadas, dentre as quais se insere a concessão de visto temporário com finalidade de trabalho (inciso I, alínea "e").

18. Muito embora estabeleça o art. 14, inciso I, alínea "a", da Lei de Migração, que o visto temporário poderá ser concedido também com a finalidade de "*pesquisa, ensino ou extensão acadêmica*", tal hipótese não é pertinente ao exercício dessas atividades em decorrência de cargo público, como é o caso. Isso porque, ao regulamentar o assunto, o Decreto n.^º 9.199, de 20 de novembro de 2017, em seu art. 34, estabelece que a concessão do visto temporário, nesse caso, se dará quando o imigrante comprovar "*oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira*" (§ 1º), ou, ainda, quando o imigrante for "*detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no caput, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias*" (§ 2º). Trata-se de situações diversas do exercício do cargo público de professor ou técnico em instituições federais de ensino.

19. Regulamentando a Lei n.^º 13.445/2017, o Decreto n.^º 9.199/2017, disciplina a concessão do visto temporário para o trabalho nos seguintes termos:

Art. 33. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao País com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em, no mínimo, uma das seguintes hipóteses:I - o visto temporário tenha como finalidade:

[...]e) trabalho;

[...]

Art. 38. O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral com ou sem vínculo empregatício no País.

[...]

§ 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido **por meio da comprovação de oferta de trabalho no País**, quando se tratar das seguintes atividades:

[...]

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

[...]

§ 8º A concessão do visto temporário para a finalidade trabalho observará **os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos** estabelecidos em **resolução do Conselho Nacional de Imigração**.

§ 9º Para fins da concessão do visto de que trata o **caput**, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, **autorização de residência prévia à emissão do visto**, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 10. A concessão da autorização de residência de que trata o § 9º **não implicará** a emissão automática do visto temporário de que trata o **caput**. (grifo nosso)

20. Segundo a norma, é possível a concessão ao imigrante do visto temporário para trabalho, quando se tratar do exercício de cargo que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado, hipótese que, salvo melhor juízo, é a que melhor se amolda, dentre aquelas estabelecidas na Lei n.^º 13.445/2017 e no Decreto n.^º 9.199/2017, à situação dos professores, técnicos e cientistas estrangeiros que pretendam assumir cargo público, em caráter efetivo, nas instituições federais de ensino, após regular aprovação em concurso público.

21. Para a obtenção do visto temporário em situações tais, exige a regulamentação a prévia solicitação, ao Ministério do Trabalho, pelo interessado, da chamada autorização de residência. Tanto a Lei de Migração quanto o Decreto n.^º 9.199/2017 estabelecem expressamente que a residência no Brasil poderá ser autorizada ao imigrante, mediante registro, desde que tenha como finalidade, dentre outras, o exercício de atividade laboral.

22. O referido regulamento tratou de disciplinar a concessão de autorização de residência para o trabalho, quando pretenda o imigrante exercer "*cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado*", estabelecendo que o requerimento de autorização de residência deverá "*respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Imigração*" (art. 147, § 2º, inciso IX, e § 9º, do Decreto n.^º 9.199/2017). Nesses casos, o imigrante poderá solicitar ao Ministério do Trabalho a autorização de residência prévia à emissão do visto e, em seguida, a concessão do próprio visto temporário ao Ministério das Relações Exteriores^[1].

23. Muito embora não se tenha ciência, até o momento, da edição de resolução do Conselho Nacional de Imigração que trate especificamente dos procedimentos para autorização de residência e do visto temporário para fins de exercício de cargo ou função pública na Administração Federal Direta, autárquica e fundacional^[2], é certo que essa

regulamentação infralegal não poderá estipular requisitos outros, diversos daqueles estabelecidos em lei, para a investidura de estrangeiros em cargos públicos. De fato, apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público (STF, ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

24. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a própria Lei n.º 13.445/2017 (art. 38, § 2º) e o Decreto n.º 9.199/2017 (art. 147, § 2º) exigem que o imigrante realize a "***comprovação de oferta de trabalho no País***" para obter a concessão da autorização de residência e do visto temporário com a finalidade de exercer atividade laboral. No caso do exercício de cargo público, a efetiva oferta de trabalho, a nosso ver, só pode ser demonstrada por meio dos atos de nomeação e posse do candidato no respectivo cargo para o qual foi previamente habilitado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

25. **Nessa linha, parece-nos não ser razoável impor ao candidato estrangeiro a imediata exibição da autorização de residência e/ou do visto temporário para que seja ele investido em cargo público do magistério federal, na linha do que propunha a CPIFES quanto ao visto permanente.** Formular tal exigência equivale a demandar do estrangeiro o adimplemento de uma condição impossível, visto que, somente com sua nomeação e posse no cargo público é que licitamente poderá comprovar a oferta de trabalho em seu favor no Brasil e, com isso, pleitear a autorização de residência e o visto temporário, na forma da legislação pertinente.

26. Dito de outro modo, se uma das condições já impostas pela Lei para a concessão da autorização de residência e do visto temporário para fins de exercício de cargo é a comprovação de oferta de trabalho no País, o que se dá, por sua vez, pela admissão do estrangeiro no serviço público, e se a prova desse fato depende da nomeação e posse do candidato estrangeiro, salta aos olhos que não é possível condicionar a sua investidura no cargo à apresentação dos referidos documentos.

27. Outro não é, aliás, o sentido da posição consolidada nos Tribunais Regionais Federais a respeito do assunto à luz da legislação anterior, em situações nas quais os editais de concursos para provimento de cargos nas universidades condicionavam a investidura dos candidatos estrangeiros no cargo à apresentação do visto permanente, como revelam os precedentes a seguir transcritos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS. POSSE DE CANDIDATO ESTRANGEIRO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO VISTO PERMANENTE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, prevista no art. 207, § 1º, da CF/88 e no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.515/97, **afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a exigência de apresentação do visto permanente, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor universitário, o que inviabiliza o exercício do cargo, considerando que a conversão do visto temporário, de que é portador, em visto permanente, encontra-se condicionada à nomeação no serviço público** (Resolução Normativa nº 1, de 29/04/1997, do Conselho Nacional de Imigração).

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, REMESSA 0007576-26.2013.4.01.4300, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, DJE: 24/06/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE COMO CONDIÇÃO PARA A POSSE. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária / apelação é a de se saber se o impetrante, estrangeiro aprovado em concurso público de provas e títulos para preenchimento de cargo de Professor Adjunto junto à UNIFESP, fazia ou não jus à posse, mesmo que não contasse com visto de residência permanente no país. Com efeito, a Constituição garantiu expressamente aos estrangeiros o direito de ocupar cargos públicos no Brasil, desde que estes não sejam privativos de brasileiros natos/naturalizados (art. 37, I).

- Ao tempo em que a ação mandamental foi impetrada, vigia no país a Lei n. 6.815/1980. Visando regulamentar a questão afeta à residência permanente do estrangeiro no país, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa n. 01/1997. Diante da toda a normativa a reger a situação pessoal do impetrante, percebe-se que este se vê face um impasse. De um lado, a

legislação o obriga a ser admitido no serviço público como condição prévia e necessária à obtenção do visto de residência permanente no Brasil. De outro, o edital do concurso público em que foi aprovado inverte essa lógica e determina que o impetrante venha a obter o visto de residência permanente no país como etapa anterior à posse no cargo público. **Por questão de razoabilidade, a jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou-se no sentido de que não seria viável impor ao estrangeiro a obtenção de visto de residência permanente como condição para ser empossado em cargo público de Professor quando a própria legislação exige a admissão como etapa anterior, impondo à Universidade a solicitação de visto permanente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes.**

- Reexame necessário e apelação a que se negam provimento.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0007817-75.2013.4.03.6100/SP, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/04/2018)

EMENTA: ESTRANGEIRO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. ATO ILEGÍTIMO DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

1. A concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende da sua admissão no serviço público (§1º do art. 1º da Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração) e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino (art. 2º da citada resolução), sendo a posse o ato pelo qual aquele é admitido no serviço público. **Por isso, sem a posse torna-se inviável a abertura de processo administrativo para obtenção do visto permanente.** Portanto, deveria ter a UFSM empossado a autora, ainda que sob condição resolutiva de obtenção do visto, dado que aquela é a responsável pelo pedido de obtenção do visto junto ao Ministério do Trabalho.

[...]

4. Apelação da UFSM e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Região, Terceira Turma, Apelação Cível nº 2004.71.02.005124-2/RS, Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Len, DE 25/04/2017)

28. Deve-se considerar, ainda, que a nova Lei de Migração representa uma mudança de paradigmas em relação à Lei n.º 6.815/1980, pois, afastando a ideia de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional e aos interesses do País, o tema passou a ser tratado sob a perspectiva dos direitos humanos.

29. Sob essa ótica, a Lei n.º 13.445/2017 estabelece, em seu art. 3º, que a política migratória brasileira é regida, dentre outros, pelos princípios e diretrizes da não criminalização da migração, não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional, promoção de entrada regular e de regularização documental, inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante e promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei.

30. Além disso, em seu art. 4º, o novo diploma legal assegura aos migrantes, no que interessa ao assunto em tela, os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, a garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, o direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência, e o direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

31. Já o art. 2º, *caput*, do Decreto n.º 9.199/2017, prevê que "*Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos*", determinando o mesmo dispositivo, ainda, em seu parágrafo único, que os órgãos da Administração Pública Federal revisem "*procedimentos e normativos internos com vistas à observância do disposto no caput*".

32. Em face desse panorama, parece-nos que o estrangeiro aprovado em concurso público para as carreiras de magistério superior e de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico não deve encontrar óbices à sua nomeação e posse nos respectivos cargos em razão da sua nacionalidade e condição migratória, devendo-lhe ser assegurado o exercício das atividades inerentes ao cargo público, na forma da Lei n.º 13.445/2017, e a possibilidade de, com isso, regularizar sua situação no Brasil.

33. Dessa forma, sugere-se que o item 3.2 das minutas padronizadas de editais de concurso público para as carreiras de magistério superior e de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico passem a adotar a seguinte redação:

3.2 ser brasileiro nato ou naturalizado, ou, ainda, estrangeiro, nos termos do artigo 207, §1º e §2º, da Constituição Federal, do art. 5º, § 3º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, e de sua regulamentação. No caso de estrangeiro de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.2.1 Após a investidura no cargo, o estrangeiro deverá providenciar junto às autoridades competentes a regularização de sua situação migratória no Brasil, apresentando à/ao _____ (Universidade Federal ou Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia), no prazo de _____ (dias úteis)^[3], o protocolo do requerimento de concessão da autorização de residência e/ou do visto temporário, na forma exigida pela Lei n.º 13.445, de 2017, para o exercício de cargo ou função pública no País.

34. De toda sorte, mostra-se necessário que a presente manifestação e a sugestão de redação do item do edital acima apresentada sejam previamente submetidas à Câmara Permanente de matérias de interesse das Instituições Federais de Ensino, para que se posicionem sobre o assunto, bem assim para que avaliem a eventual repercussão da Lei de Migração em outros itens das minutas de edital, adequando as respectivas disposições, se for o caso.

35. Por fim, destaca-se que, após a definição de seu conteúdo, as alterações propostas deverão ser submetidas à apreciação do Procurador-Geral Federal, uma vez que as minutas sob comento foram originalmente aprovadas por esta autoridade.

À consideração superior.

Brasília, 15 de junho de 2018.

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS
Procuradora Federal

Aprovo a NOTA n. 00050/2018/DEPCONSU/PGF/AGU. Encaminhe-se conforme proposto.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000235201432 e da chave de acesso 65720695

Notas

1. ^ *Nesse sentido, confira-se: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/autorizacao-de-trabalho-informacoes-e-procedimentos>>.* Acesso em 14 jun. 2018.
2. ^ *A Resolução Normativa n.º 12, de 1º de dezembro de 2017, do CNI, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece expressamente que "Os preceitos previstos nesta Resolução Normativa não se aplicam à residência destinada ao exercício de cargo ou função pública da administração direta, autarquia ou fundação pública".*
3. ^ *A Administração deverá avaliar e estabelecer no edital qual o prazo razoável e necessário para que o estrangeiro apresente os protocolos de requerimento de concessão de autorização de residência e/ou de visto temporário.*

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 142158599 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 19-06-2018 11:17. Número de Série: 17122948. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
